



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Primeira Câmara Cível  
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
 Salvador/BA

DECISÃO

Primeira Câmara Cível

Agravo de Instrumento n.º 0012410-85.2017.8.05.0000

Origem : Salvador

Agravante : Sampazi Empreendimentos Ltda

Advogado : Samuel Cordeiro Fahel (OAB: 11306/BA)

Agravado : Eletro Tecnica Representações Ltda.

Advogado : Antônio Alberto de Lima Linheiro (OAB: 12392/BA)

Advogado : Raymundo Paraná Ferreira (OAB: 783/BA)

Advogado : Ana Silvia Chaves Pereira (OAB: 6003/BA)

Relatora : Des<sup>a</sup>. Silvia Carneiro Santos Zarif

O agravo de instrumento busca a reforma da decisão acostada às fls.17-18, com a qual a MM. Juíza de Direito da 14.<sup>a</sup> Vara de Relações de Consumo de Salvador, Dra. Júnia Araújo Ribeiro Dias, indeferiu pedido de substituição do bem penhorado formulado pela executada, ora agravante, ao fundamento de preclusão.

Em suas razões, alega a recorrente o equívoco do pronunciamento hostilizado, aduzindo que o momento para adequação da penhora é aquele imediatamente posterior à avaliação do bem constrito. Invoca o princípio da menor onerosidade, enfatizando que a penhora realizada é extraordinariamente excessiva, possuindo o bem penhorado valor venal de R\$ 9.273.005,55, ao passo que a dívida executada está em R\$ 41.000,00.

Pede o efeito suspensivo.

CONCEDO.

Declaro presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, cujo cabimento, no caso concreto, está previsto no parágrafo único do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

Permitem os arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, se da imediata produção dos efeitos da decisão agravada *"houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso"*.

Em juízo de cognição sumária, ante a relevância das alegações, máxime quanto ao excesso de penhora, convenço-me de que a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Cível  
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
Salvador/BA

decisão agravada é dotada de risco de dano à agravante, capaz, inclusive, de comprometer a utilidade do provimento recursal de mérito, em vista da iminência dos atos expropriatórios.

Presentes os requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC, determino a suspensão do pronunciamento judicial impugnado.

Intime-se a parte agravada, através de seu patrono, para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Intime-se e comunique-se imediatamente. Publique-se.

Cópia desta servirá como ofício e mandado.

Salvador, 19 de junho de 2017.

Des<sup>a</sup>. Silvia Carneiro Santos Zarif  
Relatora